

06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.252-6 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S) : PGE-RO - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

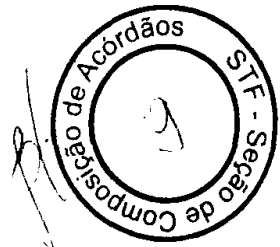
EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembléia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. 3. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembléia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI nº 1.505. 4. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria de licenciamento ambiental (art. 24, VI, da Constituição). 5. Medida cautelar deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, conceder a liminar e suspender a eficácia da Lei nº 1.315, de 01 de abril de 2004, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de abril de 2005.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.252-6 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S) : PGE-RO - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, em face da Lei estadual nº 1.315, de 1º de abril de 2004 (DOE 07.04.04), promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa. Assim dispõe o ato impugnado, *verbis*:

"Art. 1º. O inciso II do artigo 8º, e o *caput* do art. 14, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. (...)

(...)

II - licenciar, após autorização prévia da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dentro do Estado

e constantes do art. 1º da Lei nº 890, de 24 de abril de 2000, a saber: (...)

(...)

Art. 14. Os projetos de instalação, construção, ampliação e operação de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de autorização prévia da Assembléia Legislativa, sem prejuízo do licenciamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM'.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 14, da Lei nº 547, de 1993.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Alega-se que a lei impugnada invadiu competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois "alterou a atribuição da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, bem assim sua estruturação organizacional, estabelecendo como requisito, para emissão de licenças para as atividades dependentes de recursos ambientais, a prévia autorização legislativa" (fl. 04).

Aponta-se, ainda, contrariedade ao art. 2º, por implicar ingerência do Poder Legislativo nas funções típicas do Poder Executivo.

Por último, afirma-se que as normas impugnadas infringem as normas constitucionais em matéria ambiental, pois, por força do art. 24, IV e seus parágrafos, da Constituição Federal, compete à

ADI 3.252-MC / RO

União estabelecer as normas gerais, que no caso são ditadas pela Lei federal nº 6.938, de 1981. Assevera-se que a lei estadual outorgou a novo órgão o licenciamento, de "maneira diametralmente oposta às normas gerais ditadas pela União sobre a matéria, que não prevê a participação direta do legislador no procedimento licenciatório." (fl. 07)

Requer-se a liminar para suspender a vigência da Lei estadual nº 1.315, de 2004.

A Assembléia Legislativa informou o seguinte, *verbis*:

"O texto originário apresentado pelo Deputado estadual, após sua tramitação, deliberação e aprovação foram encaminhados como Projeto de Lei para autógrafo do senhor Governador do Estado, e este, ao ser transformado em Lei Estadual, levou o nº 1.315/2004.

O Deputado estadual, autor do projeto de lei, preocupado com a degradação e com o impacto ambiental gerado por alguns projetos que possam vir a ser aprovados, pretendeu que a Assembléia, como órgão fiscalizador, deve atuar também de forma direta nas autorizações de projetos e na sua execução (...)." (fls. 31-32)

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos Senhores Ministros.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.252-6 RONDÔNIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A questão gira em torno da possibilidade de o Poder Legislativo aprovar lei que condicione a expedição de licenciamento ambiental à sua autorização prévia.

Recentemente, questão similar foi submetida ao Plenário no julgamento do mérito da ADI 1.505. O acórdão ainda encontra-se pendente de publicação. Assim restou noticiada a decisão no Informativo do Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI contra o §3º do art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que determinou que o relatório de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte fosse submetido à apreciação de comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa local. Entendeu-se caracterizada a ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, já que a norma em questão conferiu ao Poder Legislativo prerrogativas exclusivas do Poder Executivo (aprovação e concessão de licenciamento), ressaltando-se inexistir no texto constitucional atribuição de cunho decisório às comissões parlamentares (art. 58, §2º). Declarou-se a

ADI 3.252-MC / RO

inconstitucionalidade da expressão "e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração" contida no dispositivo impugnado." (ADI 1.505, Min. Eros Grau, julg. 24.11.04)

Naquela oportunidade, concluiu-se, por unanimidade, que as autorizações ambientais são típicas atividades do Poder Executivo e assim são tratadas pela Lei 6.938/81.

Desse modo, condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembléia Legislativa implica uma indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição.

Acrescente-se que as normas gerais, relativamente ao licenciamento ambiental, são de competência da União (art. 24, VI da Constituição).

Acerca da relação entre o licenciamento ambiental estadual e legislação federal, assevera Paulo Affonso Leme Machado, *verbis*:

"A intervenção do Poder Público estadual está integrada na matéria da Administração estadual. Entretanto, a legislação federal - no que concerne às normas gerais - é obrigatória para os Estados no procedimento da autorização. Desconhecer ou não aplicar integralmente ou somente aplicar de forma parcial a legislação federal implica para os Estados o dever de eles mesmos anularem a autorização concedida ou de pedir a tutela do Poder Judiciário

para decretar a anulação. Não se trata de revogação da autorização, pois a mesma já nasceu viciada.

Importa distinguir que a norma geral federal não invade a competência dos Estados ao se fazer presente no procedimento da autorização. A norma federal - por ser genérica - não deverá dizer qual o funcionamento do órgão incumbido de autorizar (matéria típica da organização autônoma dos Estados), mas poderá dizer validamente quais os critérios a serem observados com relação à proteção do ambiente." (MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 263)

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a medida cautelar na ADI 1086:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. OBRA OU ATIVIDADE POTENCIALMENTE LESIVA AO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. Diante dos amplos termos do inc. IV do par. 1. do art. 225 da Carta Federal, revela-se juridicamente relevante a tese de inconstitucionalidade da norma estadual que dispensa o estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais. Mesmo que se admitisse a possibilidade de tal restrição, a lei que poderia viabilizá-la estaria inserida na competência do legislador federal, já que a este cabe disciplinar, através de normas gerais, a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente (art. 24, inc. VI, da CF), não sendo possível, ademais, cogitar-se da competência

ADI 3.252-MC / RO

legislativa a que se refere o par. 3. do art. 24 da Carta Federal, já que esta busca suprir lacunas normativas para atender a peculiaridades locais, ausentes na espécie. Medida liminar deferida.” (ADI(MC) 1086, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.09.94)

Essa orientação foi confirmada no julgamento do mérito da ação em 07 de junho de 2001 (DJ 22.06.01).

Nesses termos, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o meu voto é pelo deferimento da medida cautelar, para suspender, até decisão final, a vigência da Lei nº 1.315, de 1º de abril de 2004, do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.252-6

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S): PGE-RO - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a liminar e suspendeu a eficácia da Lei nº 1.315, de 01 de abril de 2004, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Pl) Luiz Tomimatsu
Secretário